



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15249.000170/2006-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.718 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** CGC CENTRO DE GINECOLOGIA E CITOLOGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001,2002

**PRESCRIÇÃO. TERMO DE INÍCIO.**

No caso em que a petição de indébito estiver sido formalizada até 08.06.2005, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data em que ocorrer a homologação tácita ou expressa do pagamento, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos Restituição (PER) em 06.06.2006, fls. 01-48, relativamente aos pagamentos a maior efetuados nos anos-calendário de 2000 e 2001 a título de:

| Tributo                                                         | Valor Original – R\$ |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|
| Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)                 | 5.426,07             |
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)                | 963,47               |
| Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)         | 528,15               |
| Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) | 1.648,63             |

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 64-66, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido o pedido foi alcançado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos (inciso I do art. 165 e inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional).

Cientificada em 27.12.2007, fl. 73, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 25.01.2008, fls. 78-86, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Argumenta que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o lançamento é homologado tacitamente (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN). Conclui que o prazo é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador para os pedidos formalizados antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o princípio da irretroatividade legal.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

27. Diante do exposto, requer:

a) seja recebida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, - com base, no art. 74, § 11º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 151, III, do CTN, pelos fundamentos trazidos no corpo desta peça;

b) no mérito, seja reconhecido que o direito creditório da Manifestante - permanece hígido, deferindo-se a restituição dos créditos objeto da presente Manifestação de Inconformidade. .

Nestes termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-18.036, de 22.12.2008, fls. 96-97: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. LC nº 118/2005.

Decorridos mais de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, resta extinto, por decadência, o direito de pleitear à restituição. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Notificada em 20.01.2009, fl. 99, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.02.2009, fls. 100-115, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

33. Diante do exposto, requer:

a) seja recebido e provido o presente recurso voluntário com base, no art. 74, § 11º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 151, III, do CTN, pelos fundamentos trazidos no corpo desta peça;

b) no mérito, seja reconhecido que o direito creditório da recorrente permanece hígido, deferindo-se a restituição dos créditos objeto do presente recurso voluntário.

Nestes termos, pede deferimento.

É o Relatório.

## Voto

A Recorrente afirma que o pedido não foi alcançado pela prescrição.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 09.06.2005.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS<sup>1</sup>, substituto do paradigma da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS<sup>2</sup>, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>3</sup>.

No presente caso, o Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PERDCOMP) foi formalizado em 06.06.2006, fls. 01-48, relativamente aos pagamentos a maior efetuados nos anos-calendário de 2000 e 2001. Verifica-se que a petição de indébito não foi alcançada pela prescrição e por este motivo cabe o exame das demais razões de defesa indicadas na manifestação de inconformidade.

Por conseguinte, o presente processo deve ser devolvido à DRJ/POA/RS para que seja proferida nova decisão.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?sl=566621&numero=634&pagina=1&base=INFO>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.